



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001529/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.468 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 10 a 13), referente ao ano-calendário 2004. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativo ao(s) ano(s) calendário de 2004 no qual gerou uma ajuste no imposto a restituir ao contribuinte de R\$ 1.205,89 para R\$ 415,81, já restituído.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.872,99, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.523.239/0001-47 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO						
770.357.048-68	57.298,33	54.425,34	2.872,99	8.510,95	8.510,95	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 24/08/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 28/08/2009. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, da qual deve ciência de seu resultado em 05/10/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 14/10/2009, alegando, em síntese:

- A diferença pleiteada foi declarada como “rendimento de natureza — abono pecuniário de férias.”

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 22ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 15 a 17), conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 27/03/2013 (e-fl.21), a contribuinte interpôs em 17/09/2018 recurso voluntário (e-fl. 64), no qual alega:

- que não pode ser prejudicada pelo lapso temporal havido entre a edição da IN RFB 936/2009 e a data de apresentação da declaração retificadora em 22/08/2009.

- que de acordo com o art. 2º. da IN RFB-936/2009, foi elaborada declaração retificadora afim de corrigir o valor de rendimentos tributáveis declarados, pois nele estava incorporado o valor relativo ao abono pecuniário de férias (indenizadas), não tributável;

- que o valor não foi omitido como mencionado na notificação de lançamento, mas, sim, desmembrado;

- que o valor de R\$ 2.872,99 (abono pecuniário de férias) foi lançado como rendimentos isentos e não tributáveis na retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.872,99 referentes à fonte pagadora CNPJ: 46 523 239/0001-47 - Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Segundo descrição dos fatos da notificação de lançamento, a omissão foi constatada pelo cotejo entre a DIRF da fonte pagadora e a DIRPF da recorrente.

A fim de comprovar seu direito, a recorrente alega que a diferença lançada refere-se ao abono pecuniário de férias - verba indenizatória não sujeita à incidência do imposto de renda, informa que este valor foi declarado na retificadora como rendimentos isentos e não tributáveis e anexa cópia dos contracheques.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que está correta a decisão de primeira instância, pois fundamentou-se no disposto no art. 4º da instrução normativa RFB N° 936, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias. Adoto-a como razão de decidir e nego provimento ao recurso voluntário.

O valor da omissão de rendimentos refere-se ao Abono Pecuniário de Férias. O contribuinte por meio de uma DIRPF retificadora em 13/08/2009 informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.

O contribuinte encontra-se fora do prazo de cinco anos contados da data da retenção estipulado pelo art. 4º da IN RFB 936/2009. A retenção ocorreu em junho de 2004, conforme comprovante de pagamento da fonte pagadora.

O lançamento deve ser mantido. O contribuinte não tem direito a restituição.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes